TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3 DE FEVEREIRO DE 1874

VOTO Nº 32.705

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROCESSO Nº 2245683-13.2021.8.26.0000

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Vistos etc.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Santo André contra o art. 8º, § 1º, e art. 26, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.407, de 10 de setembro de 2021.

Alega o autor, em síntese, que os dispositivos impugnados afrontam os artigos 5º ("São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"); 24, § 2º ("Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre"), 1 (criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração) e 2 ("criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX"); 25 ("Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos"); 47 ("Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição"), II ("exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual"), XI ("iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição"), XIV ("praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo") e XIX, 'a'

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500390039003700310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245683-13.2021.8.26.0000 e o código 1757E24C.

("dispor, mediante decreto, sobre organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar em aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos"); 144 ("Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição"); 176, I e II ("São vedados o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual; a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais"); 193, X ("O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de ... proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos"); 220 ("As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle"); e 223, II, 'a' e 'b' ("Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições ... a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à vigilância sanitária; vigilância epidemiológica").

Sustenta ainda o autor que os dispositivos padecem de vícios formal e material. Formal, porque foram inseridos por emenda parlamentar em projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Material, porque a nomeação de dirigente da Administração Indireta é prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, inviável a submissão do nome do indicado à aprovação pelo Poder Legislativo. Também inconstitucional é a criação de privilégio legal a determinada instituição de ensino, em detrimento das demais e em usurpação do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Em análise sumária própria dessa fase do

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500390039003700310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245683-13.2021.8.26.0000 e o código 1757E24C.

procedimento, e sem prejuízo de melhor e mais aprofundado exame ao final, há consistência jurídica na postulação, pois as evidências são de que os dispositivos impugnados tangenciam, em princípio, os artigos 5º e 111 da Constituição Estadual. Com efeito, a exigência de aprovação, pela Câmara Municipal, do nome do indicado ao cargo de Diretor Geral da FAISA aparentemente afronta a separação de Poderes estando, ademais, em confronto com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.167, ao passo que o art. 26, parágrafo único, da Lei Municipal nº 10.407/21, não atende, ao que tudo indica, o princípio da impessoalidade.

Defiro, pois, a medida liminar para suspender os efeitos do art. 8º, § 1º, e do art. 26, parágrafo único, até o julgamento final da ação.

Solicitem-se informações ao Presidente da Câmara Municipal de Santo André, que as prestará no prazo de 30 dias (art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99).

Cite-se o Procurador Geral do Estado para manifestação, no prazo de quinze dias (art. 8º da Lei nº 9.868/99). Após, decorridos os prazos, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2021.

DÉCIO NOTARANGELI

Relator

Autenticar documento em http://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade
com o identificador 3500390039003700310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DECIO DE MOURA NOTARANGELI. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2245683-13.2021.8.26.0000 e o código 1757E24C.